



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

054
SAJ

Referente: PLL nº 122/2025 - Projeto de Lei do Legislativo.

Autoria do projeto: Vereador Paulinho dos Condutores

Assunto do projeto: Dispões sobre a criação do Cadastro Municipal de Pacientes Oncológicos e dá outras providências

PARECER Nº 371.1/2025/SAJ/WTBM

Ementa: Projeto de Lei Municipal. Cadastro de Pacientes Oncológicos. Art. 30, I, CF. Possibilidade.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Vereador Paulinho dos Condutores, pelo qual se busca criar um cadastro municipal de pacientes oncológicos.

2. A intenção é criar mecanismos que facilitem o planejamento de ações preventivas, melhoria no atendimento dos pacientes e promoção de garantia de atendimento, dentre outros fins.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

3. A Constituição Federal, em seu artigo 30, "caput" e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e complementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

FOLHA

SAJ

4. No presente caso, temos que a propositura não confronta disposições de outras esferas, e é do interesse dos munícipes desta cidade.

5. Quanto à iniciativa, observamos que a matéria não está enquadrada pela Lei Orgânica do Município dentre aquelas de iniciativa exclusiva, pelo que não há óbices à apresentação do projeto feita pelo Vereador.

III. DA CONCLUSÃO

6. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito da proposta, julgamos que ela NÃO apresenta impedimentos para tramitação, motivo pelo qual entendemos que o projeto está apto a ser apreciado pelos Nobres Vereadores.

7. Para aprovação do presente PLL é necessário o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara, em turno único de discussão e votação.

8. A propositura deverá ser submetida às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Segurança, Direitos Humanos e Cidadania; c) Saúde e Assistência Social.

9. Este é o parecer, opinativo e não vinculante.

Jacareí, 23 de outubro de 2025

WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
SECRETÁRIO-DIRETOR JURÍDICO
OAB/SP Nº 164.303